

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de Maio de 1990, para tornar inelegíveis os condenados aos condenados por Feminicídio (Art. 121-A, CP) e/ou crimes previstos na Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos e após o cumprimento da pena até a demonstração efetiva e indubitável de reabilitação, cumulativamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I.....

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, desde que haja, cumulativamente, demonstração efetiva e indubitável de reabilitação:

1. Pelos crimes de Feminicídio (Art. 121-A, CP) e/ou quaisquer daqueles crimes previstos, por seu turno, na Lei Federal n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência. Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não- governamentais no que diz respeito à proteção dos animais contra os maus-tratos e o tráfico.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. A nosso juízo, a vedação estabelecida neste PLP é de fundamental importância para preservar o caráter democrático da representação popular, ao vedar que condenados por Feminicídio ou com base na Lei Maria da Penha, possuam mandatos públicos, corroendo e comprometendo o livre exercício da autoridade do estado, seu múnus de execução das políticas de segurança e o dever de conferir proteção à sociedade.

Por outro lado, não se pode eternizar a pena ou impedir a ressocialização, tampouco deve ser permitido um sistema cuja punição prevista na lei e aplicada pelo Judiciário nunca é efetivada na prática. Admitir que um condenado esteja elegível antes mesmo de terminados os anos de sua condenação, antes de pagar sua dívida com a sociedade, faz da Lei letra morta, torna inócua a execução penal, além de desacreditar e desprestigiar **o princípio da moralidade administrativa**.

Entre os avanços legislativos que tivemos sobre da adequada proteção à mulher, podemos citar: **(i)** determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual; **(ii)** retirada dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; **(iii)** proibição de aplicação de penas pecuniárias; **(iv)** proibição que a mulher entregue a intimação ao agressor; **(v)** possibilidade de prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre; **(vi)** permissão ao Poder Judiciário determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de aperfeiçoar a lei e impedir que estejam elegíveis os agressores de mulheres, apresentamos o presente projeto de lei, estabelecendo, ainda, que a inelegibilidade a que se refere o presente PLP deve ser verificada até **o encerramento do prazo integral da pena aplicada na sentença penal condenatória, bem como da reabilitação, nos termos do Art. 94.**



Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais às mulheres, bem como em homenagem aos princípios constitucionais constantes do Art. 37, caput, da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 4 de Abril de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

